



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:
OS ASPECTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE
HUMANA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**ORIENTANDA: THAYSA FERNANDA LIMA SILVA
ORIENTADOR - PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**GOIÂNIA-GO
2023**

THAYSA FERNANDA LIMA SILVA

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:
OS ASPECTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE
HUMANA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC- GOIÁS).
Prof. Orientador Dr.- José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO
2023

RESUMO

A exploração da mão de obra infantil é um problema social que existe no Brasil desde tempos remotos passando até por uma legitimação pela sociedade. O objetivo central do trabalho é abordar como esse problema social ofende a dignidade de crianças e adolescente. Propõe-se, assim, apresentar o histórico do trabalho infantil e suas causas, verificar a legislação brasileira sobre essa questão e refletir sobre fiscalização, conscientização e as políticas públicas de enfrentamento a exploração da mão de obra infantil. Pelo método dedutivo e a pesquisa bibliográfica será analisado da perspectiva do ordenamento jurídico constitucional a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração de sua mão de obra.

Palavras-chave: trabalho infantil;dignidade;criança;adolescente

ABSTRACT

The exploitation of children's labor is a social problem that has existed in Brazil since ancient times through a legitimation by society. The central objective of the work is to address how this social problem offends the dignity of children and adolescents. It is proposed, therefore, to present the history of child labor and its causes, to verify the Brazilian legislation on this issue and to reflect on inspection, awareness and public policies to confront the exploitation of child labor. By the deductive method and the bibliographic research will be analyzed from the perspective of the constitutional legal system the protection of children and adolescents against the exploitation of their labor.

Keywords: Child labor; dignity;child;teenager

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	6
1.1. Histórico do Trabalho Infantil no Brasil.....	8
1.2. Causas do Trabalho Infantil.....	11
1.3. Influência da Pandemia-COVID 19 no aumento de casos de Trabalho Infantil no Brasil.....	14
2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	17
2.1. A Proteção da Criança e Adolescente diante do Trabalho Infantil na Constituição.....	18
2.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente como marco legal para a tutela dos direitos infantojuvenis.....	21
2.3. A Dignidade Humana da Criança e Adolescente e sua violação com o Trabalho Infantil.....	24
3. JUSTIÇA SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL	27
3.1. O potencial dos programas de transferência de renda.....	28
3.2. O incentivo à educação como medida de enfrentamento.....	32
3.3 A autonomia da atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento ao trabalho infantil.....	35

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O Direito, diante de suas múltiplas facetas, tem, a priori, uma vertente protetora que emana do senso de justiça, na defesa do mais fracos e vulneráveis. O que há de mais belo no Direito é a possibilidade de pleitear as causas dos indefesos. A justiça que socorre os carentes.

Esse trabalho justifica-se pela necessidade de se discutir o direito daqueles que por muitas vezes são negligenciados e não podem responder por si mesmos. Diante dos níveis acentuados de desigualdade social no Brasil, é comum confrontar uma realidade onde crianças que deveriam estar em um ambiente de aprendizagem, estão inseridas num contexto hostil que as obrigam a trabalhar em condições insalubres e perigosas.

Desse modo, é importante verificar de que forma a norma avançou para a proteção das crianças e adolescentes, e a responsabilidade do Estado, sociedade e família para resguardarem seus direitos.

Destarte, se encaixam nesse contexto de proteção, aqueles que na infância, momento que deveria ser marcado por cuidado, amor e carinho, enfrentam a dureza da falta de pão na família e sem outra saída são compelidos a carregarem cargas que não deveriam, e veem o sonho de uma infância tranquila ser soterrado pelo peso que carregam nas costas, tanto o físico quanto o psíquico e emocional.

Existem características predominantes em em crianças e adolescentes que são obrigados a trabalhar, qual sejam, a baixa escolaridade, pobreza, tamanho da família e sexo. É um padrão que se repete com frequência em países com ampla desigualdade social. (KASSOUF,2015)

Na legislação existe uma especial proteção à criança e ao adolescente, no intuito de preservar a formação moral, física e social. Contudo entre a previsões legais e as ações realmente efetivas, existem “lacunas” que obstam a erradicação do trabalho infantil, é o que afirma (FORTUNATO,2018)

Desse modo, é importante verificar quais as causas comuns que geram o trabalho precoce e as medidas a serem adotadas para superar esse problema.

O presente trabalho visa demonstrar como a dignidade humana é desrespeitada diante da exploração da mão de obra da criança e do adolescente,

apontar o histórico do trabalho infantil no Brasil, elucidar como a legislação trata sobre a proteção ao trabalho infantil, mostrar quais Políticas Públicas podem ser adotadas para reprimir a exploração.

Assim, será analisado os aspectos jurídicos da proteção da criança e adolescente frente a exploração do Trabalho Infantil como garantia da dignidade humana. Visando-se abordar a seguinte problemática: Em que grau a exploração do trabalho infantil viola a dignidade da criança e do adolescente e quais mecanismos devem ser utilizados para coibir tal prática?

Diante do problema apresentado, casos de trabalho infantil ressoam como uma violência, que ceifa e restringe os direitos de crianças e adolescentes expondo um cenário de miséria e descaso do Poder Público.

Dessa forma, será explanada a hipótese de o Trabalho Infantil ser uma ofensa a Dignidade Humana e a possibilidade de imposição de medidas para combater esse abuso e erradicar a exploração da mão de obra por meio de mecanismos legais e Políticas Públicas. A análise será desenvolvida pelo método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

1. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho sempre fez da parte da sociedade, o meio utilizado para garantir a mínima sobrevivência, até avançar para a concepção moderna: o trabalhador empregando suas forças e faculdades em uma atividade, para receber uma contraprestação.

Segundo o Dicionário *Oxford Languages*, o trabalho pode ser assim definido:

Atividade humana que se caracteriza como fator essencial da produção de bens e serviços; conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim; conjunto dos trabalhadores que participam da vida econômica de um país. (OXFORD,2022)

Desse modo entende-se que o trabalho de maneira formal, tem a finalidade de atribuir responsabilidades e exige que o indivíduo seja plenamente capaz físico e mentalmente para empregar sua força e faculdades mentais em uma ou diversas atividades visando uma remuneração. Com isso, nota-se que ao inserir uma criança ou adolescente forçosamente em um ambiente de trabalho sem que ela tenha a devida capacidade não coaduna com a própria definição de trabalho.

No Brasil, segundo a Constituição Federal, é vedado ao menor de 16 anos qualquer tipo de trabalho, salvo, nos casos de atuação como aprendiz, que poderá se iniciar aos 14 anos. Logo, qualquer trabalho para o menor de 14 anos é expressamente proibido. Dessa forma, para a compreensão desse trabalho, será considerado trabalho infantil todo o tipo de trabalho realizado fora da idade mínima legal.

As camadas mais pobres da sociedade são as maiores vítimas dessa lesão, embora a Constituição garanta uma proteção integral e especial a criança e ao adolescente. Quando uma criança é obrigada a trabalhar para garantir sua sobrevivência ou para auxiliar nas despesas da família, direitos fundamentais como direito à educação, à saúde, ao lazer, à convivência familiar e social são negligenciados e escancaram uma grave falha estatal. (FORTUNATO,2018)

Assim, a exposição do menor de 14 anos ao trabalho, remunerado ou não, atinge de plano sua dignidade já que ele fica restrito e vulnerável diante de uma situação de escassez e pobreza. É imprescindível enxergar a criança ou adolescente como cidadã, sujeito de direitos por isso torna-se responsabilidade da Sociedade e do Poder Público garantir que seus direitos estejam sendo preservados. (FORTUNATO,2018).

Além dos impactos que ocorrem fisicamente e mentalmente em crianças e adolescentes diante do trabalho infanto-juvenil, os impactos futuros revelam uma continuidade de um status de renda reduzida e educação defasada. A escola é posta em segundo plano e por vezes é um reflexo da cultura familiar, qual seja, pais que trabalharam na infância e “normalizam” o ambiente de trabalho para os filhos, em detrimento do viés educacional.

Assim, o cenário é pré-definido, uma baixa escolaridade resultará em empregos com baixas remunerações, mantendo um ciclo de pobreza que é “hereditário”. É possível identificar que países em que o Trabalho Infantil é expressivo não possui um desenvolvimento social e econômico eficaz. Devendo, portanto, ser combatido para garantir um avanço em um cenário de desigualdade cíclico.

1.1 Histórico do Trabalho Infantil no Brasil e suas normas legais

O Brasil é signatário de convenções internacionais que proíbem o trabalho infantil, como a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Além disso, existe a vigência de uma legislação específica, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a proteção integral das crianças e a proibição do trabalho antes dos 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Apesar dessas medidas, o trabalho infantil ainda persiste em várias formas no Brasil. Crianças são envolvidas em atividades perigosas e prejudiciais à sua saúde, educação e desenvolvimento. Elas são exploradas em setores como agricultura, trabalho doméstico, exploração sexual e trabalho informal nas ruas. Muitas vezes, essas crianças são expostas a condições de trabalho precárias, baixos salários, abusos físicos e psicológicos.

Fortunato (2018, p.103) discorre sobre as piores formas de trabalho infantil definidas pela OIT.

Existem quatro grupos de piores formas do trabalho infantil no Brasil. O primeiro grupo se refere ao trabalho escravo e em condições análogas. O segundo grupo diz respeito à exploração sexual de crianças e adolescentes, que, conseqüentemente, se caracteriza como trabalho infantil. O terceiro grupo envolve as atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, envolvendo, desde muito cedo, crianças de todas as idades. O quarto grupo está direcionado às atividades prejudiciais à saúde e à formação moral, juntamente com os três primeiros grupos. Nesse grupo quarto, estão as atividades insalubres e perigosas, como o trabalho em carvoarias, o trabalho doméstico, em construção civil, nos canaviais, nas pedreiras, entre tantos outros.

O trabalho infantil no Brasil possui um histórico longo e complexo, que remonta ao período colonial. Durante o período de escravidão, as crianças escravizadas eram exploradas em diversas atividades, desde o trabalho doméstico até trabalhos pesados nas plantações, a criança era vista como uma mão de obra pouco custosa e a ideia do trabalho como meio de dignificação do homem era solidificada.

Após a abolição da escravidão em 1888, o trabalho infantil continuou a ser uma prática comum, especialmente nas áreas rurais e nas indústrias emergentes. Durante o período da industrialização no final do século XIX e início do século XX, as crianças eram frequentemente empregadas nas fábricas têxteis, nas usinas de açúcar e em outras indústrias, muitas vezes em condições insalubres e perigosas.

Na década de 1920, surgiram os primeiros movimentos de combate ao trabalho infantil no Brasil, resultando em leis que estabeleciam uma idade mínima para o trabalho. No entanto, essas medidas foram insuficientes para erradicar o problema, especialmente nas áreas rurais onde a fiscalização era limitada.

Durante a ditadura militar (1964-1985), houve um período de relativa negligência em relação ao trabalho infantil. As políticas de desenvolvimento econômico adotadas pelo governo incentivaram a migração de famílias das áreas rurais para as áreas urbanas, levando ao aumento do trabalho infantil em setores como a agricultura, construção civil e comércio.

Somente na década de 1990, houve um maior foco na erradicação do trabalho infantil no Brasil. A Constituição de 1988 estabeleceu direitos fundamentais para crianças e adolescentes, e em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforçou a proteção integral desses grupos e proibiu o trabalho antes dos 16 anos, com exceção do trabalho como aprendiz a partir dos 14 anos.

Lima (2022, p.5) mostra como a Constituição de 1988 concedeu uma proteção especial a criança e ao adolescente

Em 22 de setembro de 1988 foi aprovado e em 5 de outubro de 1988, a sétima e atual Constituição do Brasil, conhecida como "Constituição Cidadã" foi instituída de fato. A carta magna traz em seu art. 7º -XXXIII -a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz (Senado Federal). Posteriormente, em dezembro de 1998, emenda constitucional nº 20 altera o art. 7º para o seguinte texto: XXXIII -proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

Outro marco legislativo importante no tocante a proteção da criança e do adolescente foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma lei especializada com objetivo de amparar todas as questões que envolvessem crianças e adolescentes. O ECA surgiu com o objetivo de proteger integralmente a criança e ao adolescente, inclusive, em relação ao trabalho e a profissionalização.

No plano infraconstitucional, o advento da lei 8.069, de 13/07/1990, o avançado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçou a adoção então ainda recente do paradigma da proteção integral. Foi apenas 10 anos após a promulgação da Carta Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 20, 15/12/ 1998, que a idade mínima para o trabalho comum fora elevada

para 16 anos, com o patamar etário de 14 anos para o início da aprendizagem. Surgiu a Constituição Cidadã, prevendo a idade mínima de 14 anos para o início do labor. Assim, a norma constitucional proíbe qualquer emprego ou trabalho abaixo dos 16 anos, exceção feita apenas ao emprego sob o regime de aprendizagem, autorizado a partir dos 14 anos. Abaixo de 18 anos, o trabalho é proibido, sem exceção, se for perigoso, insalubre, penoso, noturno ou prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. (VILANI, 2007, p.85)

A partir do final dos anos 1990, foram implementadas políticas públicas mais efetivas de combate ao trabalho infantil, envolvendo ações de fiscalização, programas de transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade e programas de inclusão social e educação. Essas iniciativas foram fortalecidas com a criação, em 2004, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi uma medida para combater e eliminar o trabalho infantil no país. Foi criado em 1996, como parte das políticas públicas de proteção à infância e adolescência, com o objetivo principal de garantir o direito das crianças e adolescentes à educação, à saúde e ao lazer, livres de qualquer forma de exploração laboral.

Segundo Fortunato (2018, p. 37), o ato exploratório da mão de obra infantil implica em tolher seu desenvolvimento pleno.

Qualquer atividade exploradora da energia infantil é um fenômeno nocivo à infância e à adolescência, fases da vida prioritárias à formação da constituição humana, da personalidade, da cidadania e da vida enquanto produção da existência. Nesse período, as crianças necessitam receber atenção ao seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e ético, a fim de se tornarem adultos capazes de dirigir seus destinos com segurança e dignidade, bem como o destino do País em que vivem. Crianças e adolescentes significam o presente e o futuro da nação e do mundo.

Dessa forma, a exploração do trabalho infantil remonta a períodos históricos longínquos que durante a passagem dos anos foi perdendo a sua legitimidade pela sociedade, e passou a ser visto como uma ação violenta contra as crianças e adolescentes.

1.2 Causas do Trabalho Infantil no Brasil

Muitos fatores contribuem para a existência do trabalho infantil no Brasil. A pobreza causada pela desigualdade é uma das principais causas, pois muitas famílias de baixa renda não têm condições de suprir suas necessidades básicas, levando as

crianças a trabalharem para complementar a renda familiar e garantir o alimento na mesa.

A falta de acesso à educação de qualidade também é um fator relevante, pois a educação é essencial para combater o trabalho infantil, proporcionando oportunidades para o desenvolvimento das crianças. O Brasil ostenta o nono lugar no ranking dos países mais desiguais do mundo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Gerenciamento e Estatística.

A desigualdade social é um dos principais fatores que contribuem para a persistência do trabalho infantil no Brasil. Com uma distribuição de renda extremamente desigual, uma parcela significativa da população vive em situação de pobreza e vulnerabilidade socioeconômica. Em um cenário em que é pesado o “estudar” contraposto ao “trabalhar” para se alimentar, e uma família não consegue suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e vestuário, a inserção de crianças no mercado de trabalho se torna a única opção.

Essa desigualdade se reflete em várias camadas, como o acesso limitado à educação de qualidade, empregos abusivos para os adultos, carência de serviços básicos de saúde e assistência social e a tão dura realidade da concentração de renda e riqueza nas mãos de poucos. Um contexto social assim, cria um ambiente propício para a exploração do trabalho infantil.

Kassouf (2019, p. 14) aponta impactos posteriores e a expectativa de renda menores para trabalhadores na infância.

A grande maioria dos estudos quantitativos parece concordar com a visão de que o trabalho exercido durante a infância dificulta a aquisição de educação e capital humano. Os estudos mostram que quanto mais jovem o indivíduo começa a trabalhar, menor é o seu salário na fase adulta da vida e esta redução é atribuída, em grande parte, à perda dos anos de escolaridade devido ao trabalho na infância.

Existe ainda outra faceta ainda mais obscura decorrente dessa desigualdade, quando ela está intrinsecamente ligada a outras formas de exploração, como a escravização e o tráfico de pessoas. Muitas crianças e adolescentes são aliciados e submetidos a condições de trabalho degradantes, com jornadas exaustivas, baixos salários e falta de proteção social.

A falta de acesso à educação de qualidade também é um fator determinante. Muitas crianças em situação de vulnerabilidade são restringidas no seu direito fundamental à educação, seja pela falta de escolas em suas regiões ou pela falta de recursos financeiros para adquirir material escolar ou ainda pela necessidade de trabalhar para ajudar no sustento da família.

Kassouf (2019, p 20) explica que a valorização da escolaridade é importante para “quebrar” um ciclo de pobreza:

Sabe-se que a erradicação do trabalho infantil, juntamente com a disponibilidade de educação de qualidade e capacitação dos jovens, é fundamental para a obtenção de melhores postos de trabalho e melhores salários na fase adulta da vida, como forma de se quebrar o ciclo de pobreza vivido pela família e aumentar a qualidade de vida da população.

Nota-se que a capacitação e profissionalização de crianças e adolescentes juntamente com outros direitos é garantido constitucionalmente. Contudo essa profissionalização requer a idade mínima e refere-se também a capacitação, e não será necessário retirar a criança da escola.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL,2018)

Destarte, quando crianças e adolescentes não têm acesso à educação de qualidade ou não conseguem frequentar a escola regularmente, ficam mais vulneráveis à exploração laboral. Alguns pontos devem ser destacados quanto essa baixa escolaridade: a falta de oportunidades educacionais em algumas regiões, especialmente áreas rurais e periferias urbanas, as escolas podem ser escassas ou distantes, dificultando o acesso das crianças à educação. E são exatamente nessas regiões que a exploração do trabalho infantil é persistente. A pobreza afeta a escolaridade dessas crianças já que muitas vezes suas famílias não têm recursos suficientes para custear a educação de seus filhos, o custo escolar entre em embate com o custo da sobrevivência, e assim, as crianças são forçadas a trabalhar para ajudar a complementar a renda familiar.

Outro detalhe limitante é questão de gênero, por uma questão cultural e estrutural, meninas, em particular, enfrentam desafios adicionais quando se trata de educação. Em algumas comunidades, elas são culturalmente destinadas a papéis domésticos e cuidados com a família, o que leva à negligência de suas oportunidades educacionais. Isso aumenta sua vulnerabilidade ao trabalho infantil, pois ficam mais suscetíveis a serem exploradas em tarefas domésticas ou trabalhos informais.

Com a pobreza e desigualdade de gênero, a falta de valorização da educação nessas famílias é inevitável, a educação pode não ser considerada uma prioridade devido à falta de conscientização sobre seus benefícios a longo prazo. Já que a o desespero para subsistir é a curtíssimo prazo. Muitas vezes, os pais que tiveram pouca ou nenhuma educação podem não entender plenamente o valor da escolarização formal e, conseqüentemente, não incentivam seus filhos a frequentar a escola regularmente.

No Brasil, apesar dos avanços na área da educação nas últimas décadas, ainda existem desafios persistentes que afetam a qualidade e o acesso à educação para crianças e adolescentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essa realidade cria um ambiente propício para o trabalho infantil.

Desse modo questões estruturais que contribuem para a desigualdade socioeconômica, como a distribuição de renda desigual e a pobreza dificultam o avanço na erradicação do Trabalho Infantil. Importante destacar que a erradicação do trabalho infantil não se concentra meramente na legalidade, garantir o pleno desenvolvimento e o exercício dos direitos das crianças é crucial, a proteção e o cuidado adequado das crianças são essenciais.

1.3. Influência da Pandemia-COVID 19 no aumento de casos de Trabalho Infantil no Brasil

A pandemia da COVID-19 teve impactos significativos em várias áreas, incluindo o trabalho infantil. Invariavelmente, o aumento da pobreza foi acentuado durante a pandemia. O elevado número de casos e mortes resultou em recessão econômica e perda de empregos em muitos setores. Com isso, muitas famílias viveram uma vulnerabilidade econômica, assim, muitas famílias enfrentaram

dificuldades financeiras, e algumas tiveram que recorrer a enviar seus filhos para trabalhar informalmente para ajudar a complementar a renda familiar.

Conseqüentemente, o fechamento de escolas durante a pandemia, muitas escolas foram fechadas ou tiveram suas atividades presenciais suspensas. Imperioso lembrar que muitas crianças só conseguiam se alimentar nas escolas, com o fechamento prolongado das escolas, as crianças poderiam ficar ociosas em casa e suas famílias poderiam vê-las como uma mão de obra disponível, até mesmo para trabalhar em condições inadequadas.

Muitos setores foram afetados, contudo os setores de turismo, restaurantes e comércio varejista merecem destaque, já que comumente são essas áreas que recorrem ao trabalho informal, com trabalhadores temporários. Ocorre que por uma amplitude da informalidade desses setores e com o declínio dessas atividades, as crianças poderiam ficar mais vulneráveis ao trabalho precoce e inadequado, considerando tanto os responsáveis que trabalhavam nessas áreas quanto as crianças que poderiam recorrer a esses setores para trabalhar.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), estima-se que a pandemia pode ter levado cerca de 370 mil crianças e adolescentes brasileiros a trabalharem em 2020, um aumento de 26% em relação a 2019. A maioria dessas crianças estaria trabalhando em atividades informais, como vendas ambulantes, coleta de materiais recicláveis e trabalho doméstico.

A fiscalização e o monitoramento do trabalho infantil também restaram prejudicado, já que os recursos passaram por um redirecionamento envolvendo a saúde pública e assistência social, com o fechamento das escolas a identificação de crianças em situação de trabalho infantil foi um impasse para os órgãos fiscalizadores.

A UNICEF implementou ações a serem desenvolvidas durante a pandemia de COVID-19, quais sejam: proteger a saúde das crianças e proporcionar-lhes uma nutrição adequada; fornecer serviços de abastecimento de água, saneamento e higiene às crianças vulneráveis; Permitir que as crianças continuem a sua aprendizagem; Apoiar as famílias na satisfação das suas necessidades e a cuidar das suas crianças; Proteger as crianças da violência, exploração e abuso; Proteger as crianças refugiadas e migrantes e as crianças afetadas por conflitos.

A Organização Internacional do Trabalho e Fundo das Nações Unidas (2020) confeccionaram uma cartilha de enfrentamento ao momento de crise e afirmaram que ainda não é possível verificar quais são todas as consequências da pandemia, mas o aumento do Trabalho Infantil é inevitável:

São muitas as incertezas em relação ao verdadeiro impacto e duração da crise, assim como à adaptação das populações. Mas parte das repercussões desta crise já é óbvia. A pandemia aumentou a insegurança económica, provocou uma profunda disrupção das cadeias de abastecimento e interrompeu a produção. As condições mais restritivas na concessão de crédito afetam os mercados financeiros em muitos países. Os orçamentos públicos estão sob pressão e com dificuldades em acompanhar os desenvolvimentos. Quando estes e outros fatores resultam numa diminuição do rendimento dos agregados familiares, as expectativas de que as crianças contribuam financeiramente podem intensificar-se. Mais crianças podem ser forçadas a trabalhos perigosos ou abusivos. Aqueles que já trabalham poderão ter de o fazer durante mais horas ou em piores condições. As desigualdades de género podem agravar-se ainda mais nas famílias, sendo esperado que as meninas tenham de realizar mais tarefas domésticas e trabalho agrícola.

Em uma matéria (DEFICIÊNCIA...,2021) desenvolvida no site do Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo, foi feito um enxerto de uma fala do Presidente da OIT:

A exploração trabalho infantil está à vista de todos nós, tanto nas zonas urbanas quantas nas áreas rurais. No contexto da pandemia, a vulnerabilidade das famílias em situação de pobreza pode ser agravada especialmente se a pessoa provedora de renda tiver perdido o seu emprego, trabalho e fonte de renda, tiver sido infectada ou até mesmo falecido e também a depender do nível de cobertura da proteção social. Há ainda riscos específicos para meninos, meninas e adolescentes decorrentes do fechamento das escolas até que foram tomadas as medidas necessárias para uma reabertura segura de creches e escolas. , destaca o diretor do escritório Brasil da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Martin Hahn.

Algumas medidas adotadas pelo Governo Brasileiro para enfrentar o Trabalho Infantil no contexto pandêmico, incluiu a continuidade das aulas remotas e o implemento do Auxílio Emergencial para garantir um mínimo de condição de subsistência as famílias brasileiras.

A continuidade das aulas foi essencial, pois, a evasão escolar que seria desencadeada se todo o sistema educacional fosse paralisado atingiria números elevados que posteriormente seria extremamente dificultoso para se reverter. Nesse caso a preocupação com a escolaridade é uma ferramenta importante para o combate

ao Trabalho Infantil já que a escolaridade está intimamente ligada aos casos de exploração infantil.

Essa implementação não foi amplamente igualitária, além das questões acadêmicas, as aulas remotas impactaram as questões emocionais e sociais dos estudantes. A falta de interação social presencial, a dificuldade de acesso a serviços de apoio psicológico e a pressão de lidar com a pandemia em casa afetaram o bem-estar emocional e o desenvolvimento socioemocional das crianças e jovens. Que poderiam, com o passar do tempo, desvalorizar o viés educacional.

O programa de Auxílio Emergencial foi implementado pelo governo brasileiro em abril de 2020 como uma medida de enfrentamento à crise econômica causada pela pandemia do COVID-19. A principal missão era fornecer suporte financeiro direto às pessoas mais vulneráveis, que tiveram suas rendas afetadas ou perderam seus empregos devido às restrições impostas para conter a propagação do vírus.

A pobreza e a escassez estão ligadas diretamente ao Trabalho Infantil, e com a pandemia era importante garantir algum auxílio as famílias, contudo, houve alguns impasses como a demora na análise e liberação dos benefícios, além de inconsistências e fraudes na concessão do auxílio. O fato do Estado se preocupar em fornecer esse tipo de amparo aos cidadãos brasileiros, revela o quanto é importante manter programas sociais efetivos.

O momento pandêmico revelou diversas falhas estruturais no aparelho estatal, escancarou a desigualdade econômica e foi um desafio para a manutenção de políticas públicas eficazes. A exploração do trabalho infantil na pandemia aumentou expressivamente e agora é necessário que esse cenário seja revertido.

2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A legislação brasileira que versa sobre os direitos das crianças e adolescentes é uma das mais promissoras e completas no cenário mundial. O Estatuto da Criança e do Adolescente promulgada em 1990 estava em andamento quando foi editada a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente. O referido estatuto também foi fortemente influenciado pela Constituição de 1988 que conferiu a criança e ao adolescente o “*status*” de sujeitos de direitos sendo-lhes assegurados uma proteção especial e integral.

A Constituição traz em seu artigo 227 o dever do Estado, da família e da sociedade para zelar prioritariamente pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Conforme aduz Nucci (2018, p.25).

Evidencia-se o comando da absoluta prioridade, que alguns preferem denominar como princípio. [...] Sob outro prisma, cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano em tenra idade. É a proteção integral voltada à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da Proteção Integral é garantido tanto na Constituição, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a prioridade na proteção dos direitos dos infantes é derivada do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Foi necessário um lapso temporal e uma mudança de paradigma na sociedade e na legislação para que a criança e o adolescente fosse reconhecido como detentores de direitos. Os mesmos direitos que são assegurados aos adultos devem ser com primazia garantidos a eles.

Dessa forma , “A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma *hiperdignificação* da sua vida” (NUCCI,2018).Portanto, os infantes devem ser protegidos de toda forma de exploração, inclusive a da sua mão de obra, e a falta dessa proteção provoca a violação dos seus direitos e a ofensa à sua dignidade como pessoa.

2.1. A Proteção da Criança e Adolescente diante do Trabalho Infantil na Constituição.

Schwartz e Di Pasqua (2020, p 7) apontam que um dos desafios para a erradicação do trabalho infantil é a comodidade da sociedade.

[...] mesmo com a existência de normas protetivas, o trabalho infantil ainda é muito presente na sociedade brasileira, desenvolvendo-se diariamente aos olhos de todos, mas que a comodidade impede de enxergar, sendo preferível que uma criança esteja coletando latinhas nas ruas durante o horário escolar, por exemplo, do que cometendo crimes. Como se essas duas situações fossem excludentes ou relacionadas.

A proteção destinadas as criança e adolescentes progrediu lentamente no ordenamento jurídico brasileiro, a eles não eram direcionados garantias e direitos, por serem considerados influenciáveis existiam de forma despretensiosa aguardando a

maioridade para exercerem as prerrogativas que lhes seriam oferecidas no momento histórico que se inserissem.

No Brasil até 1830 não existia menção legal a tutela de direitos infantojuvenis, já em 1891 com os ares recentes da República e da abolição da escravidão, o Brasil edita o Decreto 1.313 que proíbia o trabalho para menores de 12 anos, exceto a aprendizagem para o maior de 8 anos. Segundo Giosa (2010, p. 44)

[...] o referido decreto nunca foi posto em prática e as crianças continuavam sendo recrutadas para trabalhos penosos, em locais insalubres e em atividades perigosas. Tal decreto foi um avanço legislativo, porém, sem efetivos resultados para os pequenos trabalhadores.

Ademais, em 1927 entra em voga o Código Penal de Menores que repetia o Decreto 1.313 em relação a idade mínima para trabalhar e vedava o trabalho noturno para os menores de 18 anos. Sem o reconhecimento da criança e adolescente como sujeito de direito mas sim seres que deveriam estar somente sob a influência decisória dos pais, uma previsão legal que ampliava minimamente a vedação do trabalho infantil era considerada uma ofensa ao direito da família em definir o que era melhor para os seus filhos. (GIOSA, 2010).

A Constituição de 1934 ampliou para 14 anos a idade mínima para trabalhar, vedou o trabalho noturno para os menores de 16 anos e o trabalho insalubre para o menor de 18 anos. Em boa parte da Era Vargas os referidos critérios continuaram vigentes, contudo em 1943 com a Consolidação das Leis Trabalhistas, a idade mínima para o trabalho é reduzida para o patamar de 12 anos de idade, um real retrocesso nas garantias infantojuvenis.

Com o golpe militar em 1964, a Constituição outorgada de 1967 estabeleceu a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, criada com o ideal de viés protetivo e assistencial, a finalidade real foi bem diferente e ainda vigorava a redução da idade mínima para trabalhar. Segundo Giosa (2010, p.46) “[.] trazia a preocupação de integrar as crianças e adolescentes às comunidades, promover assistência e priorizar o trabalho próximo às famílias. Porém, tornou-se um mecanismo de controle social e centralizador”

Com o fim da ditadura em 1985, e com a influência dos movimentos sociais que temiam retornar a obscuridade do regime antidemocrático, foi constituída nova Assembleia Constituinte que trabalharia na edição da Constituição Federal de 1988. Conhecida como “constituição cidadã” foi um verdadeiro marco nas e garantias e

direitos fundamentais, o Estado Democrático de Direito passa a valorizar o indivíduo como sujeito de direito, assim, o dever do Poder Público de ser efetivo nas garantias asseguradas no texto constitucional é de caráter compulsório.

Cardoso e Lima (2022, p 6), destacam que um dos motivos que trouxeram a visão de uma constituição com maiores garantias individuais foi a busca e construção de um ordenamento que mais se afastasse do regime de autoritarismo vivenciado.

No Brasil, por se constituir em um momento de rompimento das amarras de um regime autoritário, a Constituição Federal de 1988 materializou-se como documento essencialmente analítico. Como consequência, o legislador constitucional elencou extenso rol de direitos e garantias fundamentais, que, em verdade, consagram uma série de valores sensíveis ao homem, tais como a vida, a igualdade, as liberdades, a saúde, entre outros.

O constituinte não só trouxe um rol extensivo e exemplificativo de direitos fundamentais, a efetivação desses direitos é mandamental no texto constitucional. Além da garantia legal, as normas devem ter uma aplicação eficaz para a coletividade, caso contrário, não passará de mera especulação. A atuação do Poder Judiciário assume o papel importante para dirimir possíveis debates sobre a interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais. (CARDOSO E LIMA, 2022)

Com a ampla positivação dos direitos fundamentais e um zelo maior pela efetividade deles, a proteção à criança e adolescente adquire caráter integral, e passam a ser vistas como titulares de direitos. Assim, existe mais do que um reflexo da garantia da dignidade humana que é dada ao indivíduo adulto, se o cidadão em plena capacidade civil é objeto de garantias basilares e dignas, o quão lógico deve ser que tais garantias se estendam à aqueles que são hipossuficientes em termos de idade, forma física e psíquica?

Segundo Paganini (2011, p. 7)

Dessa maneira, a partir de 1988, surge a responsabilidade da família, sociedade e Estado em lutar pelos direitos das crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento. Assim, o Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais, não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça.

A Constituição de 1988, trouxe a idade mínima de trabalho 14 anos, contudo, previa o trabalho de forma excepcional a partir dos 12 anos em regime de

aprendizagem, que posteriormente foi alvo de emenda constitucional. Nesse sentido explica Vilani (2007, p.85).

Finalmente, em 1988 a nova Constituição, em seu texto original, previa como 14 anos a idade mínima para o trabalho, permitindo-o excepcionalmente a partir dos 12 anos, em regime de aprendizagem. Permaneceu a mesma vedação ao labor noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos. No plano infraconstitucional, o advento da lei 8.069, de 13/07/1990, o avançado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçou a adoção então ainda recente do paradigma da proteção integral. Foi apenas 10 anos após a promulgação da Carta Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 20, 15/12/1998, que a idade mínima para o trabalho comum fora elevada para 16 anos, com o patamar etário de 14 anos para o início da aprendizagem.

Cardoso e Lima (2022, p 5) aduz que um dos desobramentos das garantias fundamentais asseguradas as crianças e adolescentes é que a sua plena efetivação não depende delas, e sim do Estado, da família e da sociedade.

De fato, embora titulares de direitos, são dependentes de terceiros no que diz respeito à efetivação dos direitos mais básicos, porquanto ainda se encontram em desenvolvimento, sob os mais variados aspectos. Cabe, pois, ao Estado, à família e à sociedade oferecerem condições para que se desenvolvam em um ambiente saudável e compatível com cada fase de sua vida.

A Carta Magna estabeleceu uma prioridade especial no tratamento das questões relacionadas à infância e adolescência, além de positivar os direitos, zela pela sua efetivação. Destarte, a legislação infraconstitucional deve ser elaborada levando em consideração os interesses e direitos das crianças e adolescentes pois o próprio texto constitucional garantiu esse cuidado e comprometimento.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente como marco legal para a tutela dos direitos infantojuvenis

Com a publicação da Constituição Federal com seu amplo rol de direitos e garantias fundamentais, o olhar do legislador se volta para as crianças e adolescentes, que desde o início do Brasil República não tinham uma lei especial que as tratasse como sujeito de direitos. Assim, nasce a necessidade de políticas e legislação que trate a criança e adolescente como o tema central.

O Estatuto da Criança e Adolescente foi um marco histórico no arcabouço legal brasileiro que foi fortemente influenciado pela Convenção dos Direitos das Crianças

(1989), ratificada pelo Brasil através do Decreto- Lei nº 99.710/90. Fortaleceu a perspectiva da proteção integral, e o Princípio da Proteção Integral passou a possuir força normativa, é um princípio basilar que coloca a criança e o adolescente no alvo direto da proteção considerando preservar e garantir um desenvolvimento saudável e livre de opressões e violações em todos os aspectos.

Vilani (2007, p. 86) fala sobre a imperatividade desse Princípio.

A regra constitucional abraça em si uma obviedade solar: a proteção que Estado, sociedade e família devem dispensar a esses seres humanos em desenvolvimento é integral, total, de modo a torná- los aptos ao pleno exercício da cidadania no curso de sua vida adulta.

O Estado nesse caso tem como premissa assegurar a integral, total e ampla proteção à criança e adolescente. Assim, o interesse de desenvolvimento econômico não pode ser posto como sustentáculo da permissão do trabalho infantil. Tampouco a sociedade e a família pode sustentar a normalização do trabalho infantil como “ o que irá os dignificar”. A Proteção Integral é a regra, e não comporta exceção.

Essa nova doutrina rompe com a antiga doutrina da Situação Irregular que encontrava-se estampada na Lei 6.697/79, o Código de Menores, limitava-se a abordar sobre menor carente, menor abandonado e diversões públicas. A Doutrina da Situação Irregular era marcada pelo assistencialismo e por não ser universal seus critérios de proteção não se estendia àqueles menores considerados carentes e/ou delinquentes.

Dessa forma, o Código de Menores servia mais como um meio de controle social do que uma lei de proteção aos infantes, apenas aqueles que encontravam-se em uma situação fixada na norma seriam objetos de tutela do Estado. Não existia, até então, direitos específicos garantidos a todas as crianças e adolescentes de caráter universalista.

O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente ensejam a reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. Dependem de uma prestação positiva por parte do Estado e de uma postura ativa nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade. (CUSTODIO, 2008)

O próprio Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) traz em seu 1º artigo que a lei disporá sobre a Proteção Integral à criança e adolescente. Aponta ainda que criança é a pessoa até doze anos incompletos de idade, e adolescentes, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. O artigo 3º da lei aborda além da Proteção Integral, o pleno desenvolvimento em todos os aspectos.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Além de construções principiológicas e normativas, o advento da Lei 8.069, de 13/07/1990 ensejou aplicações práticas, como a instituição do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA) que integra o Ministério dos Direitos Humanos. De forma paritária, governo e sociedade civil formulam e promovem diretrizes e políticas públicas.

O CONANDA atua na fiscalização das ações executadas pelo Poder Público, é atribuído a ele a criação e regulamentação do Fundo Nacional para Criança e Adolescente (FNAC) que deve ser destinado às ações de promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente. A proteção integral é o cerne até mesmo dos órgãos ligados diretamente a gestão e fiscalização.

A chegada da doutrina da proteção integral ensejou um rompimento da visão da criança e adolescente como um “sujeito de menor valor” que não seria importante o suficiente para ter garantias asseguradas em lei, para um pleno sujeito de direitos. O Estado e a sociedade detiveram uma atenção especial para a criança e adolescente visando o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. É o respeito ao fato de que nessas etapas da vida, a plenitude da condição humana é primordial. (VILANI,2007)

Santos, (2008,p. 154) o ECA representa uma verdadeira emancipação, da “criança-desvalida” para a “criança-objeto” da ação protetora da sociedade.

[...] O ECA deve ser e é um instrumento de radicalização da democracia para que ela seja verdadeiramente inclusiva do segmento infanto-juvenil [...]. Neste sentido, o ECA deve se constituir em instrumento da luta emancipatória contra a soberania do adulto em relação à criança, em direção a uma relação mais democrática entre ambos

O Estatuto da Criança e Adolescente dedica o capítulo V para o tema: Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Aqui, nota-se que o legislador aborda a questão da profissionalização que também é um direito, a profissionalização respeitando os limites etários e incentivando a aprendizagem, não fere a dignidade dos adolescentes. “Se por um lado a criança tem o direito constitucional de não trabalhar antes da idade mínima permitida, ao adolescente o trabalho só é permitido se vinculado ao seu direito à profissionalização” (VILANI,2007, p.87)

Em seu artigo 60, é reforçada a previsão constitucional da idade mínima de 14 anos para o trabalho, ainda, o seu artigo 67 veda: o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Sendo assim, a análise que se faz a respeito dos seus direitos fundamentais são, para iniciar, o seu reconhecimento e a sua proteção que serão integrais, pressupondo os cuidados de que eles e elas necessitam como seres em formação física, moral, espiritual, social e com liberdade e dignidade. E, para que esta proteção integral se efetive, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece quem tem o dever de proteção, sendo a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios). (COSTA,2005, p.42)

O Estatuto representou e representa uma verdadeira manifestação democrática, é uma lei de grande importância pois foi fruto de uma lenta progressão dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. A positivação é indispensável, contudo, a aplicação também é. O trabalho infantil não é somente uma questão do Estado, mas de toda a sociedade.

2.3. A Dignidade Humana da criança e adolescente e sua violação com o Trabalho Infantil

A Constituição Federal logo em seu artigo 1º, após a soberania e cidadania, aponta como um dos fundamentos da República do Brasil, a dignidade da pessoa humana. “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático

de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]”. (BRASIL,1988).

Esse fundamento é o princípio que rege todos os direitos e garantias fundamentais destinadas às pessoas. Nunes (2010,p 65) afirma que esse princípio: “[..] é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais”.

Nunes (2010, p.62), discorre que o conceito de dignidade se desenvolve a partir das oposições a todas as violações ao indivíduo que existiram na história, sejam elas discriminações étnicas, religiosas ou sociais.

É por isso que se toma necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana [...] Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar.

Logo, a dignidade da pessoa humana é algo inerente a ela, é um direito subjetivo inato. Desde o nascimento é garantido ao ser humano a sua dignidade. Não se trata de bem ou mal, maioria ou mesmo posição social. O indivíduo é digno porque é. Ao compreender isso, imaginar que a criança e o adolescente só foram reconhecidos como sujeitos de direitos no Brasil na década de 90 indica uma reação tardia a um direito inato de todas as pessoas. Enxergá-los como meros reflexos influenciáveis dos adultos é retirar de forma violenta a sua dignidade.

Passa-se a considerar a Dignidade como algo indissociável do ser humano, contemplando crianças e adolescentes, apesar do aparente paradoxo, contudo, sem a existência da ideia de sujeitos de direitos, a Dignidade não era sequer pensada para esse público, contudo, diante do atual panorama normativo, a Dignidade na acepção de direito subjetivo passou a ser exigência real para este grupo. (PEREIRA,2020,p 3)

A dignidade da pessoa humana apresenta duas facetas, a que lhe é inerente e a que lhe deve ser garantida no convívio social, ou seja, o aquilo que foi construído com os comportamentos culturais e sociais.

Nunes (2010,p) fala sobre a dignidade construída socialmente.

Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social [...] Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um

momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento — isto é, sua liberdade — , sua imagem, sua intimidade, sua consciência — religiosa, científica, espiritual — etc., tudo compõe sua dignidade.

Assim, a composição da dignidade é derivada de vários aspectos do ser humano, e para tanto, deve ser garantida ao indivíduo na sua convivência em sociedade a existência de uma vida digna. Quando o Brasil insere na carta magna a dignidade da pessoa humana como fundamento, assume o compromisso não de só de coibir violações a essa dignidade, como também assegurar que todas as pessoas possam viver dignamente com saúde, educação, liberdade e outras garantias sociais.

Se uma criança ou adolescente é vítima da exploração do trabalho infantil ou é obrigada a trabalhar pois sua família não tem recursos suficientes para sobreviver, há uma grave falha estatal nesse caso, pois, tudo isso diverge da existência de uma vida digna que lhes seriam devidas.

[...] a Dignidade como Direito Fundamental requer inicialmente o reconhecimento da existência de um grande desafio para o seu exercício e proteção contra violações. [...] Também representa a ratificação da Doutrina da Proteção Integral, do Princípio da Prioridade Absoluta e da Condição Peculiar de Pessoas em Desenvolvimento, por evidenciar a importância do ser “criança”, “adolescente”, com ênfase na integralidade de suas individualidades e singularidades, os tornando titulares do direito fundamental a Dignidade. (PEREIRA,2020, p. 4)

Existe falha na proteção e amparo estatal para a criança ou adolescente vítima da exploração e para a família que vive com escassez não só de recursos financeiros, mas padece tragicamente das garantias sociais básicas. Desse modo, como existe dignidade humana em casos assim? “Com efeito, como é que se poderia imaginar que qualquer pessoa teria sua dignidade garantida se não lhe fossem asseguradas saúde e educação? Se não lhe fosse garantida sadia qualidade de vida, como é que se poderia afirmar sua dignidade?” (NUNES, 2010,p. 66)

Franco (2019,p. 114) aduz que o princípio da dignidade da pessoa humana é mais do que mero termo escrito na legislação, tem caráter mandamental para o Estado.

[...] tal princípio fundamental, mormente no que toca à sua concretização em todas as esferas sociais, deve ser encarado como objetivo do poder estatal. [...] É dizer, o poder público pode ser cobrado a respeito da efetiva adoção de

políticas voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana, seja nas relações cidadão-Estado, seja nas relações cidadão-cidadão.

Ao Estado cabe assegurar uma vida digna a criança e ao adolescente protegendo-os e resguardando seus direitos. O trabalho infantil é uma clara violação a sua dignidade, a qual nasceram com eles. Não é pelo trabalho que ela é conquistada, é inata a eles. Merecem uma vida digna como verdadeiros sujeitos de direitos, deve ser respeitada sua condição vulnerável em desenvolvimento. O labor na infância não os torna melhores, mas os privam de viver essa fase da vida de maneira saudável.

[...] não custa ponderar que, a exemplo do que ocorre com a dignidade da pessoa humana, não basta o respeito aos direitos fundamentais. Esse respeito é importante, mas é insuficiente. Exigível, também aqui, a materialização de iniciativas estatais positivas, é dizer, voltadas à concretização dos direitos fundamentais em todos os aspectos da vida em sociedade, promovendo o ser humano e o desenvolvimento profícuo de sua personalidade. (FRANCO,2019, p 119)

Dar uma vida digna as crianças e adolescentes implica na adoção de políticas públicas efetivas, a ideia da dignidade deve ser concretizada não só no âmbito da proteção a exploração do trabalho infantil, mas em todos os aspectos das peculiaridades desse grupo que precisa receber uma proteção integral e especial.

3. JUSTIÇA SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

As políticas públicas referem-se as decisões adotadas em todos os níveis de governo para atuar no equilíbrio social. “A finalidade última de tal dinâmica – consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, felicidade das pessoas – constitui elemento orientador geral das inúmeras ações que compõem determinada política” (SARAVIA,2006 p.27)

Para Carvalho (2022, p. 84) a instituição de políticas públicas encontra fundamento na garantia dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal.

Os diversos direitos fundamentais sociais consagrados na Constituição brasileira de 1988, definem um marco, um fundamento para as políticas públicas de desenvolvimento e de serviços sociais do Estado em que este (o Estado) se encontra vinculado à promoção de políticas públicas de direitos sociais ao resultar no fortalecimento das instituições democráticas, de modo que um Estado Social consiste em alcançar respostas adequadas a muitas penúrias e indigências ao promover, pois, intervenções necessárias para demover todas as formas de pobreza e privação indignas da pessoa

A principal ideia das políticas públicas é o seu alcance coletivo, elas não existem num âmbito puramente individual. O coletivo compreende a atividade humana que precisa de regulação ou intervenção estatal.

O objeto das políticas públicas não reside no poder político em si mesmo, mas na sua utilização para resolver os problemas coletivos. A noção de políticas públicas se refere, pois, às interações, alianças e conflitos, num marco institucional específico entre os diferentes atores políticos, administrativos e sociais ao procurar resolver os problemas coletivos manifestados. Por essa razão, a ideia de política pública incorpora o conjunto de atividades normativas e administrativas ao visar a melhorar ou a resolver problemas reais (CARVALHO,2022)

Assim, tem-se que o dever dos poderes públicos é “intervir para que a igualdade jurídico-política a qual assegura o Estado de Direito se transforme numa autêntica igualdade social, econômica e cultural, o que culmina numa atitude corretiva das desigualdades” (CARVALHO,2022). A justiça social é aplicada por usando como instrumento as políticas públicas.

3.1. O potencial dos Programas de Transferência de Renda

Quando o Estado é responsável soberanamente sobre seu povo em determinado território, ele deve agir de forma justa, dando a cada um o que é devido. A Justiça Social se caracteriza por se tratar das relações entre os indivíduos e a sociedade visando diretamente o bem comum.

A Constituição Federal usa a Justiça social na ordem econômica e na ordem social, a atividade econômica não tem por finalidade o crescimento econômico e o poderio nacional, mas "assegurar a todos existência digna [...] O objetivo da ordem social é o próprio bem-estar social e a justiça social". (BARZOTTO,2003, p. 8-9)

O sujeito na justiça social, isto é, aquele a quem é devido algo, é, portanto, a pessoa humana. São-lhe devidos todos os bens necessários para a sua realização nas dimensões concreta, individual, racional e social. [...] A sociedade brasileira, no seu elenco de direitos fundamentais constitucionais, explicitou uma determinada teoria dos bens que são devidos, por justiça, aos seus membros. Alguns bens são devidos todos, em virtude da absoluta necessidade para a plena realização humana (justiça social)". (BARZOTTO,2003, p.7;14)

A justiça social refere-se também a relação entre os membros da sociedade que entendem a reciprocidade de seus direitos e deveres. Segundo Barzotto (2003,p.12)

A sociedade constitui-se como comunidade no momento em que os indivíduos passam a considerar-se como participantes em um projeto comum de realização de uma determinada concepção de vida boa para os seus membros. Esta concepção de vida boa assume um caráter normativo pelo fato de os bens que a compõem (liberdade, saúde etc.) serem afirmados como direitos.

Uma das principais causas do trabalho infantil é a pobreza e a desigualdade social, muitas crianças e adolescentes começam a trabalhar para ajudar no sustento da família. A desigualdade social no Brasil é uma pauta constante pois é um mal que aflinge o país desde a sua colonização. O trabalho infantil é uma das várias consequências da desigualdade.

Fortunato (2018, p. 227) pontua que a injusta distribuição de renda levou a população brasileira a trabalhar muito cedo.

Dentro desse cenário, sabe-se que a população do Brasil sempre começou a trabalhar muito cedo, principalmente impulsionada pela incorreta e injusta distribuição de renda, pela desigualdade social e pela pobreza, pois quanto menor a renda familiar e a escolaridade da pessoa de referência da unidade familiar, maior o risco de ingresso precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho.

Desde a colonização do Brasil criou-se um verdadeiro abismo na concentração de riquezas. Baseado na cultura amplamente extrativista, os recursos financeiros só permaneciam na "mão" da minoria, conquistado em consequência da exploração da maioria.

[...] a pobreza e a desigualdade foram edificadas historicamente, fruto de uma sociedade constituída e organizada com base na exploração de grande parcela da população, para sustentar os privilégios de uma minoria.[...] se analisarmos os registros históricos do Brasil, identificamos que, desde sua colonização, o caráter exploratório sempre esteve presente, uma vez que, o objetivo principal dos colonizadores era de explorar os recursos naturais

(minerais e vegetais) e, para isso, começaram explorando os nativos chamados, posteriormente, de brasileiros (carregadores de pau-brasil). Ou seja, o país nasceu como um local de exploração de matéria prima e de mão de obra escrava. (VASCONCELOS *et al.*,2020 p. 91)

Como se vê, a pobreza e a desigualdade no Brasil tem um carga histórica, contudo, elas não podem ser usadas para escusar o Poder Público do dever de promover ações efetivas que visam combatê-las. A reação tardia e a baixa efetividade de Políticas Públicas nesse sentido implica num cenário nacional defasado composto por pessoas que não tem suas garantias fundamentais resguardadas.

A pobreza também é um problema social, econômico e cultural, “afeta a sociedade e possui muitos fatores determinantes e impulsionadores de, por exemplo, conduzirem crianças e adolescentes para o mundo do trabalho informal” (VASCONCELOS *et al.* 2020, p. 92).

Segundo Arruda e Duailibe (2023, p. 42), a pobreza integra um ciclo que pode ser proveniente do desemprego e da insuficiência de serviços públicos adequados.

O trabalho precoce é uma das etapas do ciclo da pobreza intergeracional, decorrente, via de regra, da inexistência de renda diante do desemprego ou da incapacidade para o trabalho; da ocupação em atividades precárias, sobretudo no mercado de trabalho informal, incluindo a mendicância disfarçada; e das insuficiências (quantidade e qualidade) da rede de serviços públicos de habitação, saúde, educação básica e qualificação profissional.

O primeiro núcleo social do qual uma criança fará parte é a sua família e ela goza de proteção especial do Estado conforme preconizado na Constituição Federal em seu artigo 226. “ A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL,1988). Desse modo, nota-se que é no contexto familiar que a pobreza é experimentada, é no seio familiar que a criança e o adolescente compelidos pela insuficiência de recursos financeiros são obrigados a deixar de lado o “brincar” e o “estudar” para trabalharem.

O que existe é um cenário de vulnerabilidade social que gera falta de qualidade de vida social,educacional e econômica. Quando esses elementos não são ofertados de forma efetiva dentre as diversas consequências que podem ser provocadas, o trabalho precoce é uma delas. Segundo CACCIAMALI (*et al.*, 2010, p. 273) os programas de transferência de renda se caracterizam por um conjunto de

singularidades perante os programas tradicionais dos sistemas de seguridade social, mostrando-se adequados para fins de desenvolver programas de promoção humana.

A Constituição Federal efetivou o compromisso com a garantia dos direitos sociais, os Programas de Transferência de Renda compõem o campo de ações da política de assistência social no âmbito da proteção social para assegurar a sobrevivência de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, por meio do acesso à renda.

As políticas públicas de transferência de renda associadas à promoção de ações socioeducativas foram inicialmente implementadas em 1995, em Campinas e no Distrito Federal. Gradativamente incorporadas por outros governos, convergiram para a criação, em 2001, do Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação – Bolsa Escola Nacional – unificando e institucionalizando os critérios e condicionalidades do suporte financeiro da União para os entes municipais. (ARRUDA;DUAILIBE, 2020 p.43)

O referido programa era voltado para promover a permanência nas escolas, apesar de não ser necessariamente voltado para o combate ao trabalho infantil, era um motivador de uma das ferramentas de enfrentamento, que é a educação. Em 2003 vários programas foram unificados sob a instituição do Cadastro Único, e foi criado o Bolsa Família, “atualmente o PBF é o maior programa de transferência de renda no Brasil, destinado às famílias que dispõem de baixos recursos”. (CACCIAMALI et al. 2010 p. 275).

O Programa Bolsa Família passou por algumas reformulações durante os anos de 2021 a 2022, período que abrangeu a pandemia Covid-19 e transformou-se no Auxílio Brasil, manteve a mesa premissa de distribuição de renda e em 2023 voltou a ser chamado de Bolsa Família. A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 que foi convertida na Lei 14.601 de 19 de junho de 2023, a lei retromencionada expõe no seu artigo 3º os objetivos do programa.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família: I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias; II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. (BRASIL,2023)

A Justiça Social no viés econômico é visível em um programa como esse, ressalta-se que existem outros programas e ações governamentais, contudo, o Bolsa

Família é um dos mais emblemáticos no combate à pobreza. Se a pobreza é combatida, o cenário de exploração do trabalho infantil também é.

3.2. O incentivo à educação como medida de enfrentamento ao trabalho infantil

O direito à educação assegurado a todos apareceu pela primeira vez no texto constitucional em 1934. A Constituição de 1937 asseverava que na falta de recursos particulares necessários para a educação seria dever do Estado garantir o acesso. Com o período ditatorial, a educação passar para um viés mais inflexível e conservador pelo perigo socialista. Após a promulgação da Constituição de 1988, a educação foi (GOZELOTO,2016)

A educação é um direito fundamental garantido a todos, sendo, portanto um dever do Estado, devidamente expresso na Constituição. “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL,1988)

Como parte indispensável no processo de formação do indivíduo, o Brasil como um Estado Democrático de Direito, deve privilegiar e resguardar a educação como instrumento de cidadania.

A educação, na sua unidade dialética com a totalidade, opera-se como processo que conjuga as aspirações e necessidades do homem no contexto objetivo de sua situação histórico- social, caso contrário, é mero consenso que vem para legitimar a concepção de mundo da classe dominante pela explicação e reprodução de ideias, valores e crenças. (FORTUNATO,2018 p.265)

Para atender as necessidades contemporâneas em um mundo complexo, é de extrema relevância que seja garantido o acesso aos conhecimentos básicos. Destarte que a escolarização é uma ferramenta importante para auxiliar a socialização. Admitir a educação como instrumento de enfrentamento ao trabalho infantil é admitir que no ambiente escolar a criança e o adolescente irão atingir suas potencialidades.

Se o Estado tem como premissa garantir um desenvolvimento saudável e pleno para um determinado grupo social que está em desenvolvimento, a garantia de educação certamente é um das mais adequadas ferramentas para atingir esse fim.

Fortunato (2018, p.51) aduz que entre as políticas públicas para erradicação do trabalho infantil, a Educação torna-se prioridade.

Entre as políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil, a Educação torna-se prioridade para o enfrentamento das desigualdades sociais, no sentido de que é na escola onde as crianças e os adolescentes necessitam permanecer, desenvolvendo suas potencialidades, a socialização com seus pares, as relações saudáveis de amizade.

Para quem pode ter proveito da educação, ela produz autonomia. O quão restrita está uma criança e adolescente que não possui acesso a ela? O quanto o seu desenvolvimento pleno tem sido defasado sem acesso à educação? “Considera-se, portanto, a educação como promotora da pessoa (em todas as etapas de seu desenvolvimento), no centro da sociedade civil” (FORTUNATO, 2018, p. 59)

Se a educação é uma eficaz promotora da pessoa, o trabalho precoce ao contrário disso, obsta o futuro profissional do infante.

Dessa maneira, cabe evidenciar que o trabalho precoce obsta o futuro profissional da criança, uma vez que esta não possuirá a qualificação exigida pelo competitivo mercado de trabalho, negar esse fato é insistir em manter estruturas reprovadoras diante de um número gigantesco de crianças e adolescentes submetidos à exploração do trabalho desumano e humilhante. (GOZELOTO, 2016 p. 38)

O acesso limitado a educação representa uma precariedade na garantia de uma vida digna que deve ser assegurada a criança e ao adolescente. Trabalhadores infantis vivem a restrição e a desigualdade e ao serem privados do instrumento capaz de potencializar suas capacidades, sofrem com a precariedade e ficam ainda mais subjugados ao labor forçado.

Fortunato (2018, p. 286) aponta que a educação como medida de enfrentamento deve ser entendida como “da formação integral do ser humano como elemento *sine qua non* para a superação e desvelamento das contradições que permeiam as desigualdades sociais e a exploração da mão de obra infantil no seio da sociedade.”

O outro viés do processo educacional como ferramenta para coibir desigualdades, refere-se ao contexto da profissionalização assegurada na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O educar para o trabalho sem a retirada da reflexão crítica sobre ele.

A preparação para o trabalho se faz dentro de um processo educacional, perfazendo as características de uma sociedade realmente democrática, assim, educar para a cidadania aufere educar para o trabalho como direito e dever social, embora seja conveniente enfatizar que educar para o trabalho deve ser sob a ótica do espírito crítico e não exclusivamente para o trabalho. (GOZELOTO,2016 p.42)

A composição de medidas de combate ao trabalho infantil além da legislação proibitiva também deve impulsionar a educação, aquele é um limitador a possíveis abusos e esse visa o desenvolvimento.

Gozeloto (2016 p.42) apresenta o contexto de como a legislação e a educação atuam de forma paralela na formação de programas sociais.

[...] os programas sociais de erradicação ao trabalho infantil deverão ser precedidos de uma legislação em paridade com a educação e proteção social, de modo que seja proporcionada aos meninos e meninas escolaridade básica com ênfase no desenvolvimento de suas competências e habilidades, bem como na aprendizagem e na proibição do trabalho perigoso, assegurando, sobretudo o trabalho digno para juventude acima da idade mínima para o emprego e para suas famílias.

Logo, a educação é uma das ferramentas de enfrentamento ao trabalho infantil mais pertinentes a ser usada.Rememora-se que o dever de acesso ultrapassa a obrigação estatal para consolidar a participação de toda a sociedade.

3.3- A autonomia da atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento ao trabalho infantil

O Ministério Público é “uma instituição relevante para a sociedade e para a política brasileira [...] a combinação entre autonomia, instrumentos de poder e amplo leque de atribuições é consagrada na Carta de 1988”. (KESHER,2014). As atuações do Ministério Público vão muito além da persecução criminal, ele atua “na proteção de direitos difusos e coletivos, como meio ambiente, relações de consumo, patrimônio histórico e cultural, criança e adolescente, idosos, portadores de deficiência, patrimônio público e até controle de políticas públicas” (ARANTES,2007 p.327)

O Ministério Público no Brasil foi reconhecido constitucionalmente como uma instituição na Constituição de 1934. No interregno até a Constituição de 1946 sofreu limitações e restrições até alcançar o grau de independência com os outros poderes. Com o regime ditatorial em 1967, o Ministério Público passou a ser subordinado ao Poder Executivo. Somente com a promulgação da Constituição de 1988, O MP reconquistou seu aspecto de independência sendo vinculado a ele todas as funções institucionais na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e coletivos.

Arantes (2007,p. 329) discorre sobre a independência que Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público.

Com a Constituição de 1988, o Ministério Público deu passo definitivo na direção de se tornar um "agente político da lei": conquistou a independência em relação aos demais poderes de Estado. Na ordem constitucional anterior, o MP era um órgão subordinado ao poder executivo e agia segundo seus desígnios, no plano federal e nos Estados.

A autonomia conferida constitucionalmente ao Ministério Público possibilitou um cenário com “um amplo leque de funções na defesa de interesses coletivos da sociedade civil com altos graus de independência institucional e discricionariedade de ação” (ARANTES,2007 p.330)

A Constituição dedica a seção I do Capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça, ao Ministério Público que discorre sobre sua estrutura, funcionamento e competências. O artigo 128 faz referência ao Ministério Público do Trabalho Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: [...] b) o Ministério Público do Trabalho; (BRASIL,1988)

Com autonomia e amplo leque de atribuições atua o Ministério Público do Trabalho que é ramo do Ministério Público da União. Em síntese, suas atribuições versam sobre matéria trabalhista, tanto atuando como representante ou fiscal da lei.

[...] tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. [...] Compete, ainda propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, decorrentes de relações de trabalho.

A Lei Complementar 75 de 1993 em seu artigo 83 dispõe sobre as competências do Ministério Público do Trabalho que englobam: a promoção de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; a manifestação em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir e dentre outras competências.

Merece destaque a disposição do inciso V: “ propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho”. Desse modo nota-se que o trabalho infantil é competência do Ministério Público do Trabalho.

Para Silva (2017,p.8) “não é razoável restringir ao MPT a busca pela fiscalização e erradicação do trabalho infantil”. Desse modo as ações do Ministério Público do Trabalho desdobram-se em duas dimensões. A dimensão protetiva que consiste na efetiva retirada da criança ou adolescente da situação de exploração do trabalho e a inserção ou retorno delas a escola.

A atuação do membro do Ministério Público não pode se cingir ao “não” à realidade de trabalho infantil, ao resgate da criança e/ou adolescente em situação de trabalho proibido, à cessação do ilícito. [...] em paralelo a isso, deve atuar o membro do Ministério Público utilizando os meios e instrumentos legais disponíveis (inquérito civil público, termo de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública) para garantir o “sim” das oportunidades. (SILVA,2017, p.9)

A outra dimensão é a repressiva que atua sobre o explorador ou até mesmo o beneficiário do serviço, que será punido e responsabilizado em todas as esferas mediante a adoção de medidas judiciais. A responsabilização é manifestação do sistema judiciário de que a exploração do trabalho infantil não será tolerada.

[...] a dimensão repressiva comporta uma série de responsabilizações, que devem ser exigidas no caso concreto, de modo que uma não obstrua a outra, fortalecendo, assim, a resposta do sistema jurídico em face dessa forma de violação grave de direitos humanos: a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. (SILVA,2017,p.9)

O artigo 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atuar conjuntamente na elaboração de

políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir qualquer tipo de violência contra a criança e o adolescente. O Estatuto inclui nessa atuação articulada o Ministério Público:

Art.70-A. [...] II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Assim, além das ações protetivas e repressivas, as campanhas educativas e de conscientização também fazem parte das medidas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho na erradicação do trabalho infantil. A mesma ação conjunta que o Estatuto estabelece para os entes do Estado alcança todas as entidades públicas ou privadas

[...] a atuação do Ministério Público do Trabalho deve priorizar a integração e a articulação entre órgãos públicos e privados envolvidos com a “garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente”, tais como Conselho Tutelar, Secretarias de Ação Social e de Educação, ONGs, Conselhos, Serviços Sociais e Organismos Internacionais, devendo-se conferir destaque às parcerias e convênios. (SILVA,2017 p. 9)

A atuação do Ministério Público do Trabalho visa concretizar a obrigação do Estado brasileiro de prover os direitos e garantias assegurados legalmente. Contudo, há de se recordar que o trabalho infantil como um problema social é um problema de toda a sociedade, a atuação conjunta de toda a sociedade abrirá espaço para uma realidade em que crianças e adolescentes poderão viver plenamente longe do labor forçado.

CONCLUSÃO

A exploração do trabalho infantil no Brasil é uma realidade deplorável, é importante voltar-se para esse problema social que aflige crianças e adolescentes, estes considerados vulneráveis. Desde o momento em que as crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos e reconhecidos como “pessoa”, eles passaram a ser detentores de direitos fundamentais, sendo a Dignidade

da Pessoa Humana um deles, tudo aquilo que viola sua condição humana e os impedem de ter uma vida digna se caracteriza como uma ofensa a sua dignidade humana.

O labor forçado de crianças e adolescentes é um atentado a sua dignidade, pois entre as premissas que envolvem o trabalho infantil, a pobreza é maior delas. Desse modo, infantes que tem sua mão de obra explorada vivem de perto a desigualdade social e não alcançam a vida digna que lhe é devida, que deve ser assegurado pelo Estado e pela sociedade.

A exploração da mão de obra infantil no Brasil é persistente desde a colonização e perpassando pela escravidão. Acabou por se tornar uma realidade aceitável considerando a máxima do trabalho como o que dá valor ao homem. Após uma lenta progressão, crianças e adolescentes começaram a receber a proteção devidamente positivada. A Constituição Federal em 1988 trouxe o princípio da proteção integral como a regra na defesa dos infantes e esse mesmo princípio foi o fundamento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

O Estado é o principal responsável por garantir a dignidade humana de crianças e adolescentes, velando pela erradicação do trabalho infantil. As políticas públicas de transferência de renda e o investimento em educação devem ser efetivos nas garantias desse direito. Ademais, a fiscalização e conscientização são ferramentas indispensáveis no desafio de combater a exploração da mão de obra infantil.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério B. Ministério Público na fronteira entre a justiça e a política. *Justitia*, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 325-335, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26016>>. Acesso em: 23 de set 2023

ARRUDA, Kátia Magalhães; DUAILIBE, Mônica Damous. **Resgate das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 35-58, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p35. Acesso em: 10 abril 2023

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica Virtual / Presidência da República.**, DF, ano 2003, p. 3-23 ,Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/747/738>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abril. 2023.

BRASIL é nono país mais desigual do mundo, diz IBGE. **Exame**.12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://exame.com/economia/brasil-e-nono-pais-mais-desigual-do-mundo-diz-ibge/> .Acesso em: 10 abril 2023

BRASIL. Lei nº 14.601, 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 19 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm#art34. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL . Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, 20 mai. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abril 2023.

CACCIAMALI, Maria Cristina; TATEI, Fábio; BATISTA, Natália Ferreira. Impactos do Programa Bolsa Família federal sobre o trabalho infantil e a frequência escolar. **Revista de Economia Contemporânea**, RJ, ano 2010, p. 269-301, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/8hCwhrsHQHYBBjmFm6h6xqQ/#>. Acesso em: 18 set. 2023.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; LIMA, Igor Raphael Nascimento. TRABALHO INFANTIL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: MECANISMOS PARA

ERRADICAÇÃO. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, ed. v. 8, n. 2, ano 2022, p. 57-75, Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/9229>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CORRÊA, Liana Machareth. **Normas jurídicas que combatem a causa do trabalho infantil no Brasil. DSpace Doctum: Repositorio Institucional**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3771/1/LIANA%20MACHARETH%20CORR%c3%8aA.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.]

COSTA, FAMBLO SANTOS. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da criança e do adolescente. **REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS JURÍDICOS**, Montes Claros (MG): Editora da Fundação Santo Agostinho, ano 2005, p. 35-45, Disponível em: https://s3.us-east-1.amazonaws.com/assetsitabuna.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/RBEJ%20v_1,%20n_1_2005.pdf#page=37. Acesso em: 17 set. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228498477.pdf>. Acesso em 12 set. 2023

DEFICIÊNCIA em políticas de prevenção e agravamento em vários indicadores durante a pandemia da Covid-19 preocupam em Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. **MPT 2ª Região**. 2021. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/889-deficiencia-em-politicas-de-prevencao-e-agravamento-em-varios-indicadores-durante-a-pandemia-da-covid-19-preocupam-em-ano-internacional-para-a-eliminacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em 1 mai 2023.

DE OLIVEIRA FORTUNATO, Sarita Aparecida. **o (des)enrolar das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil**. Curitiba: Appris, 2018.

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, a proteção integral à criança e ao adolescente e o depoimento especial da Lei nº 13.431/2017. **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, ano 2019, p. 113-128, Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/003818.pdf#page=113. Acesso em: 16 set. 2023.

GOZELOTO, VALÉRIA. **O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**. 2016. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO, Itatiba, 2016. Disponível em: <https://lyceumonline.usf.edu.br/salavirtual/documentos/2747.pdf>. acesso em: 19 set. 2023.

LANGUAGES, **Dicionary Oxford**. [S.l.].Google. 2023. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

KASSOUF, Ana Lúcia (org.). **Evolução do trabalho infantil no Brasil**. Rio de Janeiro. 2015. *E-book* (45p.) (Sinais Sociais). color. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana-Lucia-kassouf/publication/276918795_Evolucao_do_Trabalho_Infantil_no_Brasil/links/555b6feb08ae6aea0816c429/Evolucao-do-Trabalho-Infantil-no-Brasil.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

KERCHE, F. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 113-120, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p113-120. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87818>. Acesso em: 19 set. 2023.

LIMA, L. M. M. . Avanços e retrocessos da erradicação acerca da exploração do trabalho infantil no Brasil. **Ensino em Perspectivas**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 1–14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/8750>. Acesso em: 14 maio. 2023.

NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: Doutrina e Jurisprudência . 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: chrome://external-file/O_Princi%CC%81pio_Constitucional_da_Dignidade_da_Pessoa_Humana_Doutrina.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento . **Amicus curiae**, SC, 23 nov. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/520/514>. Acesso em: 1 set. 2023.

PEREIRA, Gabriela Di Pasqua; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL COMO SUBTRAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O LABOR FORÇADO. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, ed. v. 6, n. 1, ano 2020, p. 18-39, Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/9229>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 2018. Disponível em < http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf >. Acesso em: 10 de abril de 2023.

Organização Internacional do Trabalho e Fundo das Nações Unidas para a (org.). **Covid-19 e o trabalho infantil: um momento de crise, o momento certo para agir**. LISBOA. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/artigos/o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil-no-contexto-da-covid-19/>. Acesso em: 1 mai. 2023.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública: O conceito de política pública. *In*: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (Coord.). **Políticas públicas**. Brasília-DF: ENAP, 2006. p. 21-42. Disponível em: https://gestaopublica.vgd.ifmt.edu.br/media/filer_public/ce/a0/cea030e8-9269-4743-af55-04a2bcb52b9e/coletanea_enrique_saravia_volume_1.pdf Acesso em: 18 de set. 2023

SILVA, Natália Brito. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL . **Científic@ - Multidisciplinary Journal** , Goianésia-GO, ano 2017, Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2454>. Acesso em: 19 set. 2023.

SOUSA, R. B. de; DIAS, R. S. D. L.; ABREU, J. L. de . Trabalho infantil: os avanços e desafios enfrentados pela sociedade brasileira frente à exploração do trabalho infantil pós-implantação do estatuto da criança e do adolescente. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 9, n. 10, p. e1749108326, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i10.8326. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/8326>. Acesso em: 8 set. 2023

TRABALHO infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. **UNICEF**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 1 de maio de 2023

VASCONCELOS, Cristiane Regina Dourado; ARAUJO, Jomária Alessandra Queiroz de Cerqueira; OLIVEIRA, Cleide Pereira. DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL. **Revista Humanidades e Inovação**, [s. l.], 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/thays/Downloads/2335-Texto%20do%20artigo-13764-1-10-20201215.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

VILANI, Jane Araújo dos S. A questão do trabalho infantil: mitos e verdades. *Inclusão Social*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1593>. Acesso em: 12 set. 2023.